



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**  
4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA \_\_\_ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**Ref.: NF 1.16.000.000142/2021-94 e PGEA 1.00.000.016653/2020-15**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, designado pelo Procurador-Geral da República pela Portaria PGR/MPF nº 157, de 23 de março de 2021<sup>[1]</sup>, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, e art. 242 da Lei Complementar nº 75/93 e art. 5º da Lei 7.347/85, e com base no Processo Administrativo Disciplinar CNMP nº 1.00128/20018-19 e no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.016653/2020-15, anexos, vem a Vossa Excelência para propor a presente

**AÇÃO CIVIL PARA PERDA DE CARGO**

em face de

**LEONARDO AZEREDO BANDARRA**, brasileiro, Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios, [REDAZIDA]

fatos a seguir descritos.

## I) INTRODUÇÃO

A Procuradoria-Geral da República (PGR), a partir do Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) n. 1.00.000.016653/2020-15, designou membro do Ministério Público Federal, com atuação na primeira instância, com o objetivo de viabilizar o cumprimento da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar n. 1.00128/20018-19, para a propositura de ação civil para a perda do cargo em face do Promotor de Justiça Leonardo Azeredo Bandarra, membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

O mencionado Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar infrações funcionais praticadas pelo Promotor de Justiça do MPDFT Leonardo Azeredo Bandarra. Ficou registrado naquele procedimento, em síntese, que o requerido adquiriu um imóvel residencial no valor de R\$ 1.310.000,00 (um milhão e trezentos e dez mil reais), mas fez inserir, em escritura pública de compra e venda de bem imóvel e em declaração anual de imposto de renda, que o valor da compra teria sido de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), bem como utilizou tais documentos, considerados falsos, por diversas vezes, perante a Receita Federal, o MPDFT e o cartório que registrou a compra e venda, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (preço real da compra e venda e respectivas condições de pagamento) e, assim, dificultar o controle de sua variação patrimonial.

Ao final, o Conselho Nacional do Ministério Público proferiu decisão plenária julgando procedente o PAD para rejeitar as preliminares suscitadas pela defesa e condenar o membro requerido pela prática das infrações disciplinares de violação aos deveres funcionais de guardar decoro pessoal e desempenhar com probidade suas funções (art. 236, IX e X, da LC 75/93) e ao dever de apresentar declaração de bens (art. 3º, parágrafo único, “b”, da Lei 8.730/93), bem como pelo cometimento de ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública (art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92), e aplicar-lhe a pena de demissão, tendo em vista o disposto no art. 240, V, alínea “b”, c/c art. 241, da Lei Complementar 75/93, por força do que dispõe os arts. 166, XVIII, e 241 de tal diploma.

Dessa forma, em cumprimento ao que foi assentado pelo Conselho, objetiva-se, com a presente AÇÃO CIVIL PARA PERDA DE CARGO, seja Leonardo Azeredo Bandarra DEMITIDO do serviço público e, conseqüentemente, condenado à perda do cargo

de Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

## II) DA ADEQUAÇÃO DA VIA, DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE ATIVA

Dispõe a Constituição da República, em seu art. 127, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Pela essencialidade da função desenvolvida pelos seus membros, que devem atuar como expressão e instrumento do regime democrático, previu a eles a Constituição Federal a garantia da vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, consoante disposto em seu art. 128, § 5º, inciso I, alínea “a”.

De outro lado, ao Conselho Nacional do Ministério Público foi atribuída competência para julgar processos disciplinares e representar ao Ministério Público para fins de demissão dos seus membros, como previsto no art. 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal, e no art. 5º, I e III, do Regimento Interno do Conselho (Resolução n. 92/2013), respectivamente:

Art. 130-A, § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Art. 5º Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, compete ao Plenário:

I – julgar os processos administrativos disciplinares regularmente instaurados, assegurada ampla defesa, determinando a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei;

III – representar ao Ministério Público para a propositura de ação civil com vista à decretação de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria;

Além das disposições do regimento interno, deve o procedimento previsto para o PAD desencadeado pelo CNMP ser suplementado pelas regras da Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), como dispõe o art. 105 da Resolução n.

92/2013:

Art. 105. Além das disposições deste Regimento Interno, o processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito do Conselho obedecerá, subsidiária e sucessivamente, às disposições da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. As penas disciplinares aplicadas serão as previstas no artigo 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal e no respectivo estatuto funcional do membro ou servidor acusado.

Em acréscimo, a Lei Complementar 75/93, em seu art. 242, dispõe que, quando à infração administrativa for cominada pena de demissão, a imposição desta dependerá de decisão judicial com trânsito em julgado.

Provocado o Ministério Público Federal a adotar medida destinada à demissão de membro vitalício nesta ocasião, deverá a ação judicial pertinente ser ajuizada na primeira instância, uma vez que não há competência originária que atraia o julgamento pelos tribunais, conforme disposições constitucionais previstas nos artigos 102, 105 e 108. Ainda, o ajuizamento da ação civil em comento na primeira instância observa os princípios constitucionais do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Por fim, tratando-se de ação judicial tendente a determinar a perda do cargo de membro do Ministério Público da União (MPU), bem como em se tratando de apresentação de declarações falsas perante a Receita Federal e o MPU, têm-se a competência federal para processar o feito, conforme art. 109, I, da Constituição Federal.

### III) DOS FATOS

De acordo com o que consta dos cadernos apuratórios anexos, o Promotor de Justiça Leonardo Azeredo Bandarra praticou condutas ilícitas que demandam sua demissão, conforme a seguir descrito.

Em 2 de julho de 2008, quando ainda ocupava o cargo de **Procurador-Geral de Justiça do MPDFT**, Leonardo Bandarra firmou contrato de promessa de compra e venda, por instrumento particular, para aquisição do imóvel [REDACTED]

[REDACTED] pelo valor de **R\$ 1.310.000,00 (um milhão e trezentos e dez mil reais)**, [REDACTED]

Segundo o aludido contrato, o pagamento ocorreria da seguinte forma:

1. R\$ 200.000,00 a título de sinal, [REDACTED]
2. R\$ 250.000,00 a título de princípio de pagamento, pagos **no ato e em espécie**;
3. R\$ 630.000,00 mediante **dação em pagamento do imóvel** [REDACTED]
4. R\$ 230.000,00 através de recursos de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal.

Veja-se o teor do documento<sup>[2]</sup>:

#### CLÁUSULA TERCEIRA

3.1. O preço da compra e venda do imóvel objeto deste instrumento é de R\$ 1.310.000,00 (Um milhão trezentos e dez mil reais), que serão pagos da seguinte forma:

3.1.1. R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), dos quais R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) são a título de sinal, e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de princípio de pagamento, que são pagos no ato da seguinte forma: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em espécie e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) [REDACTED]

3.1.2. R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) que são pagos neste ato, com a **dação em pagamento do imóvel** [REDACTED]

3.1.3. R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), que serão pagos com recursos de financiamento bancário a ser contratado pelo PROMISSÁRIO COMPRADOR, 30 (trinta) dias após a entrega de toda documentação exigida pela Caixa Econômica Federal.

Apesar de o valor real da compra ter sido de R\$ 1.310.000,00, em 28 de julho de 2008, Leonardo Bandarra, livre e conscientemente, fez inserir em documento público, perante o Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (preço real da compra e venda e respectivas condições de pagamento), inclusive com o intuito de dificultar o controle de sua variação patrimonial. Assim, juntamente com as promitentes vendedoras, entabulou **escritura pública** de compra e venda, cumulada com mútuo e alienação fiduciária do referido imóvel residencial, fazendo constar o **valor da aquisição total como R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais)**.

Veja-se<sup>[3]</sup>.

Registro de Imóveis do Distrito Federal. B) - VALOR DA COMPRA E VENDA, VALOR DA OPERAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS OBJETO DESTE CONTRATO E FORMA DE PAGAMENTO:- B.1) - VALOR DA OPERAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS: O valor de compra e venda destinado à aquisição do imóvel residencial urbano caracterizado neste instrumento é de R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), sendo composto mediante a integralização das parcelas a seguir: R\$600.000,00, já pagos pelo Comprador às Vendedoras em moeda corrente nacional; e R\$230.000,00, mediante financiamento concedido pela CEF, obtido segundo os termos, cláusulas e condições constantes deste contrato; B.2) - O valor da compra e venda do imóvel será pago em conformidade com o disposto neste instrumento. C) - VALOR DO IMÓVEL PARA FINS DE

Em seguida, o requerido, novamente de forma livre e consciente, fez inserir em documento público declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (preço real da compra e venda e respectivas condições de pagamento), inclusive com intuito de dificultar o controle de sua variação patrimonial, e fez uso do documento ideologicamente falso ao promover a apresentação da referida escritura pública com as informações falsas e diversas das que deveriam constar junto ao Cartório do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal, visando a seu registro na matrícula do aludido imóvel, tendo efetivamente registrado a Escritura de Compra e Venda, consignando-se o preço de R\$ 830.000,00, conforme R. 14-24774, datada de 12 de agosto de 2008.

Posteriormente, no dia 21 de abril de 2009, enviou à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008. Na oportunidade, o Promotor de Justiça Leonardo Azeredo Bandarra, de forma livre e consciente, fez inserir novamente em documento público declaração falsa e diversa da que deveria ser inscrita, ao declarar mais uma vez o valor da aquisição do aludido imóvel como R\$ 830.000,00<sup>[4]</sup>.

Por fim, no dia 22 de abril de 2009, a fim de cumprir com a obrigação funcional de apresentação anual de declaração de bens e valores, consoante disposto no art. 13 da Lei 8.429/92, apresentou perante o departamento de recursos humanos do MPDFT cópia da declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, contendo os dados ideologicamente falsos, sendo tal documentação remetida ao Ministério Público da União e ao Tribunal de Contas da União, instâncias que exercem o controle sobre a evolução patrimonial de detentores de cargos públicos<sup>[5]</sup>.

A falsidade restou amplamente comprovada nos autos, tendo em vista, além do próprio instrumento particular de compra e venda, as diversas provas documentais e testemunhais que confirmam que o valor da compra e venda efetivamente seguiu o quanto

estipulado naquele instrumento (R\$ 1.310.000,00), e não o que foi falsamente declarado pelo requerido às autoridades (R\$ 830.000,00).

Nesse sentido, a parcela de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foi paga em espécie** por Leonardo Azeredo Bandarra, em encontro realizado na sede da imobiliária [REDACTED], quando **o requerido entregou uma sacola de dinheiro com tal valor à vendedora**. O fato foi atestado pela própria vendedora [REDACTED] que confirmou que o valor da venda foi precisamente aquele descrito no instrumento particular de compra e venda<sup>[6]</sup>:

"que o valor de venda do imóvel e as condições de pagamento são aquelas constantes da cláusula terceira do instrumento contratual; que **confirma que naquela ocasião recebeu a quantia de R\$ 250.000,00 em espécie, dinheiro este que lhe foi entregue pelo próprio Leonardo Bandarra e que se encontrava em uma sacola**" (grifos não originais)

Destaca-se que o valor final, assim como o pagamento em espécie, também são confirmados pelas demais pessoas presentes ao encontro<sup>[7]</sup>:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Muito embora essa parcela da transação tenha sido feita em espécie, foi possível confirmar de forma documental que o numerário efetivamente ingressou em contas relacionadas à vendedora, conforme devidamente descrito no Laudo de Exame Pericial nº 001/2012, que analisou e confirmou inclusive os comprovantes dos depósitos mencionados (produzido pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Gabinete do Procurador-Geral da República (Asspa/PGR)<sup>[8]</sup>:

1. R\$ 150.000,00 foram depositados na conta [REDACTED]
2. R\$ 83.318,61 foram depositados na conta da própria vendedora;
3. R\$ 16.681,38 foram pagos a título de comissão à Imobiliária [REDACTED]

A segunda parcela, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi paga por meio de cheque nominal, exatamente como descrito no instrumento particular<sup>[9]</sup>:

Imagem de cheque

[https://intranet.bb.com.br/chq/APPS/img\\_buscarImag](https://intranet.bb.com.br/chq/APPS/img_buscarImag)

MPT/PA/1004/LLA  
Fls. 00038

Agencia	Conta	Número do cheque	Data	Valor
3599	575141	121828	02/07/2008	200.000,00

Imagem frente

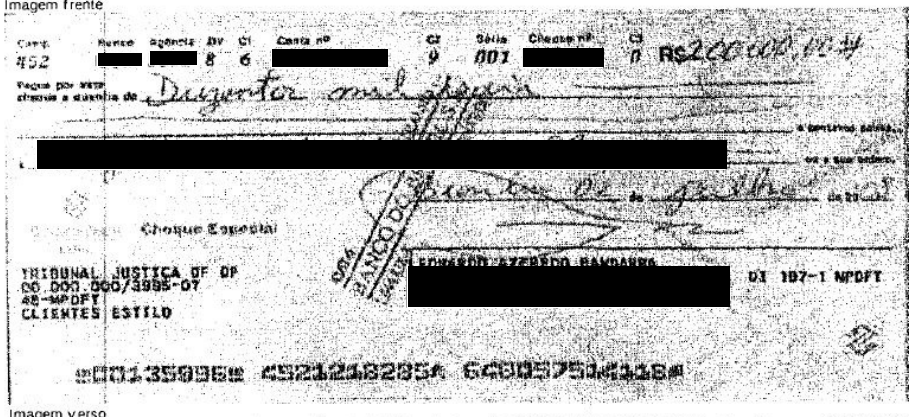


Imagem verso



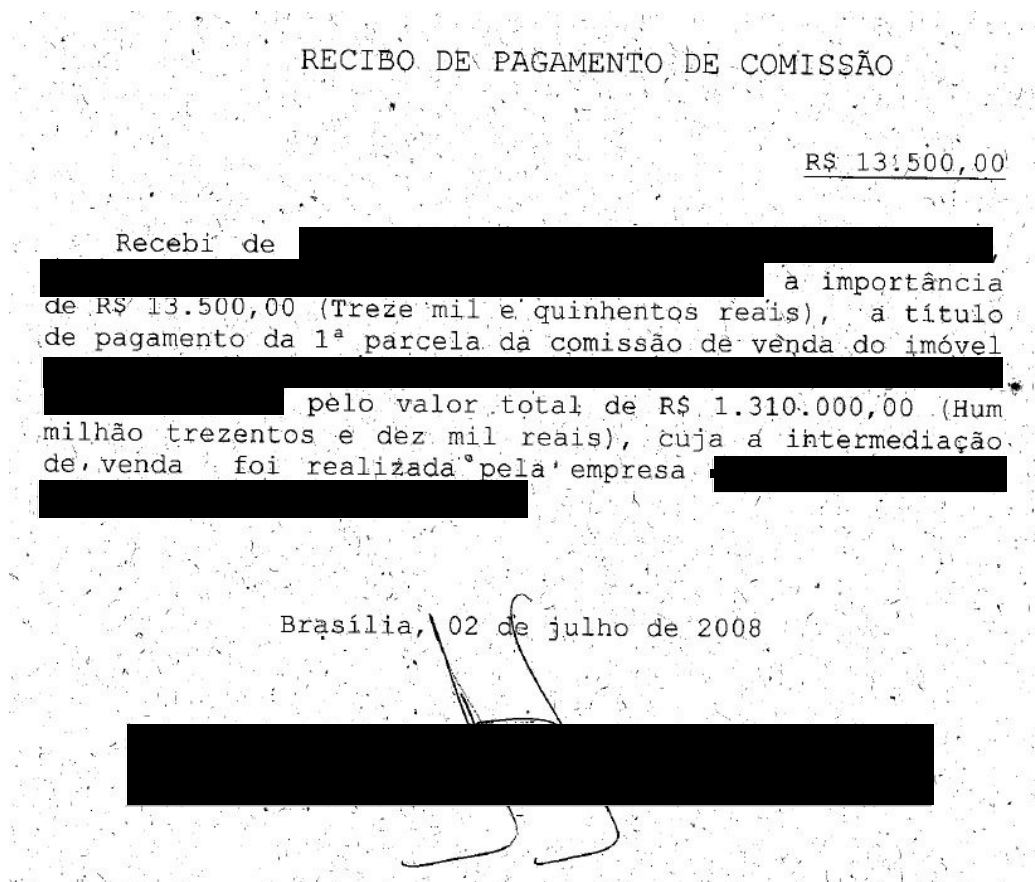
A terceira parcela, no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), de fato ocorreu mediante a intermediação da venda do imóvel [REDACTED] que era de propriedade de Leonardo Azeredo Bandarra. Nesse caso, foi lavrada procuração para venda do imóvel em favor da vendedora da casa [REDACTED]<sup>[10]</sup>, tendo a venda sido intermediada pela própria imobiliária [REDACTED], por tal valor, conforme demonstra a escritura pública<sup>[11]</sup> e o comprovante de ingresso dos valores na conta da vendedora [REDACTED] (conforme descrito no Laudo Laudo de Exame Pericial nº 001/2012). No mesmo sentido, a adquirente do apartamento, [REDACTED] também confirmou a venda e os valores envolvidos<sup>[12]</sup>.

Por fim, o restante do valor - R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), efetivamente decorreu de financiameto bancário junto à Caixa Econômica Federal, conforme descrito na escritura pública assinada inclusive por representante da instituição financeira.

Adicionalmente, consta dos autos informação da imobiliária [REDACTED] intermediadora da negociação em questão, que apresentou documentação à Receita Federal,



quando notificada, comprovando que o imóvel foi adquirido pelo Requerido pelo valor de R\$ 1.310.000,00, e não por R\$ 830.000,00. O documento abaixo - recibo de pagamento de comissão - também descreve que o valor total do negócio era de R\$ 1.310.000,00<sup>[13]</sup>:



Portanto, resta amplamente demonstrada a falsidade perpetrada pelo requerido.

Assim agindo, o Promotor de Justiça Leonardo Azeredo Bandarra inseriu declaração falsa sobre valor de compra e venda em escritura pública e declaração anual de imposto de renda, e usou tais documentos, considerados falsos, por diversas vezes, perante a Receita Federal, o MPDFT e o cartório de registro de imóveis, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (preço real da compra e venda e respectivas condições de pagamento) e, assim, dificultar o controle de sua variação patrimonial. Com isso, violou os deveres impostos pela Lei 8.730/1993 e pela LC 75/1993, caracterizando falta grave disciplinar e ato de improbidade administrativa, a serem penalizados com a demissão do cargo público. Portanto, na condição de membro do Ministério Público da União, no exercício do cargo máximo da Chefia do MPDFT, deixou de observar deveres e vedações estatuídas em respeito à dignidade de suas funções e à Justiça, em especial as imposições de

regular decoro pessoal e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções.

Nesse sentido foi a deliberação do E. Conselho Nacional do Ministério Público<sup>[14]</sup>:

6. Reconhecimento de que o conjunto probatório revela-se consistente e suficiente para embasar a conclusão de que o membro requerido, de fato, fez inserir informação falsa em escritura pública de compra e venda e em declaração de ajuste anual de imposto de renda, com indicação de valor a menor do bem adquirido, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (preço real da aquisição e respectivas condições de pagamento) e dificultar o controle de sua variação patrimonial.

#### IV) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As condutas praticadas pelo demandado violaram os mecanismos de controle interno do MPDFT sobre a evolução patrimonial dos bens dos seus membros e servidores, ensejando penalidade disciplinar à luz da Lei 8.730/93. Ainda, atentaram contra disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93), aplicável consoante teor do art. 105 da Resolução 92/2013 do CNMP, incidindo também na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

Nesse sentido, a obrigatoriedade da declaração de bens e renda está prevista na Lei 8.730/1993:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados

VI - membros do Ministério Público da União;

Já a penalidade de **DEMISSÃO** também se encontra expressamente prevista para a hipótese de apresentação de declaração inexata:

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos,

para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

A Lei 8.429/ dispõe sobre os atos de improbidade administrativa e assim prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

A LC 75/1993 prevê, por sua vez os deveres dos membros do MPU e as sanções cabíveis casos não observados aqueles:

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X - guardar decoro pessoal.

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

IV - demissão;

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

V - as de demissão, nos casos de:

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

Art. 241. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Diante do exposto, cediço que, segundo os deveres imposto ao requerido, devia ele, enquanto membro do Ministério Público da União, resguardar sua reputação pessoal e agir na estrita observância dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição.

Verifica-se, assim, que o requerido cometeu gravíssimo desvio de conduta, sendo dele esperado comportamento diverso, não apenas por ser membro do Ministério Público da União e dever desempenhar com zelo e probidade e decoro suas funções, mas também por atentar contra a higidez do repositório de dados de acompanhamento da evolução patrimonial do próprio Ministério Público ao qual está vinculado e que chegou a chefiar.

Agindo assim, deixou de observar deveres e vedações estatuídas em respeito à dignidade de suas funções e à Justiça e ofendeu o dever de desempenhar sua atividade com zelo e probidade e guardar decoro pessoal. Suas condutas, sobretudo considerando que praticadas enquanto chefe da instituição, não expressam idoneidade moral e lealdade para com o Ministério Público brasileiro, maculando sua imagem e colocando em dúvida a credibilidade da Instituição perante a sociedade.

Dessa forma, ao ter adquirido um imóvel residencial no valor de R\$ 1.310.000,00, mas inserido, em escritura pública de compra e venda de bem imóvel e em declaração anual de imposto de renda, o valor falso de R\$ 830.000,00, bem como por ter usado tais documentos, considerados falsos, por diversas vezes, perante a Receita Federal, o MPDFT e o cartório de registro de imóveis, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (preço real da compra e venda e respectivas condições de pagamento) e, assim, dificultar o controle de sua variação patrimonial, violou os deveres impostos pela Lei 8.730/1993 e pela LC 75/1993, caracterizando falta grave disciplinar e ato de improbidade administrativa, a serem penalizados com a demissão do cargo público.

Por fim, há de se considerar que o demandado não conseguiu esclarecer a origem de parte do pagamento efetuado na operação. Em acréscimo, cumpre ressaltar que este não é um fato isolado na vida do requerido, que já teve outros comportamentos desabonadores investigados, entre os quais a prática de crimes em desfavor de instituições públicas.

Desta forma, impõe-se a condenação do réu pela prática das infrações disciplinares de violação aos deveres funcionais de guardar decoro pessoal e desempenhar com probidade suas funções (art. 236, IX e X, da LC 75/93), e ao dever de apresentar declaração de bens, bem como pelo cometimento de ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública (art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92), à pena de demissão, tendo em vista a previsão do art. 3º, parágrafo único, “b”, da Lei 8.730/93, e o disposto nos arts. 239, IV, 240, V, alínea “b”, e art. 241, da LC 75/93.

## V) DOS PEDIDOS

Diante do que foi exposto, requer o Ministério Público Federal a Vossa

Excelência que, recebida a presente inicial e seus documentos:

i) proceda-se à citação do demandado para que, querendo, ofereça contestação, sob pena de revelia;

ii) comunique-se à Procuradoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a data da propositura da presente ação, pare que dê cumprimento ao disposto no art. 208, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93 (afastamento do exercício das funções e perda dos vencimentos e vantagens pecuniárias);

iii) seja julgado procedente o pedido, condenando-se Leonardo Azeredo Bandarra à pena de demissão e, conseqüentemente, à perda do cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

iv) seja condenado o réu nos ônus da sucumbência.

Registra-se que esta inicial é instruída com cópia integral dos procedimentos que tiveram curso no CNMP e no MPDFT, os quais tramitaram sem a oposição de sigilo.

Protesta pela produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, requerendo, de logo, a produção de prova testemunhal, com a oitiva das pessoas abaixo indicadas.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Brasília/DF, 17 de junho de 2021.

**PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

**PROCEDIMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL:**

1. Notícia de Fato MPF 1.16.000.000142/2021-94, com cópia do PGEA PGR 1.00.000.016653/2020-15;
2. PAD CNMP 1.00128/2018-19;

3. PAVOC CNMP 128/2017-20 (volume principal e 5 volumes contendo o Inquérito do MPDFT);
4. AVOC CNMP 802/2013-42.

---

Notas

1. [^](#) NF 1.16.000.000142/2021-94. p. 84 (paginação eletrônica).
2. [^](#) PAVOC 128-2017-20 (Inq MPDFT vol I) – pp. 12/18 (carimbo MPDFT).
3. [^](#) PAVOC 128-2017-20 (Inq MPDFT vol I) – pp. 97/109 (carimbo MPDFT).
4. [^](#) PAVOC 128-2017-20 (Inq MPDFT vol I anexo) - pp. 2/29, em especial p. 27 (carimbo CNMP).
5. [^](#) PAVOC 128-2017-20 (Inq MPDFT vol II anexo) – pp. 237/255 (carimbo MPDFT).
6. [^](#) PAVOC 128-2017-20 (Inq MPDFT vol I) – pp. 9/11 e 174/176v. (carimbo MPDFT).
7. [^](#) PAVOC 128-2017-20 (Inq MPDFT vol I) – todas as páginas com carimbo MPDFT.
8. [^](#) PAVOC 128-2017-20 (Inq MPDFT vol II anexo) – pp. 256/265 (carimbo CNMP).
9. [^](#) PAVOC 128-2017-20 (Inq MPDFT vol I anexo) - p. 98 (carimbo CNMP).
10. [^](#) PAVOC 128-2017-20 (Inq MPDFT vol I) – pp. 141/142 (carimbo MPDFT).
11. [^](#) PAVOC 128-2017-20 (Inq MPDFT vol I) – pp. 134/135 (carimbo MPDFT).
12. [^](#) PAVOC 128-2017-20 (Inq MPDFT vol I) – pp. 172/173 (carimbo MPDFT).
13. [^](#) PAVOC 128-2017-20 (Inq MPDFT vol I) – p. 183 (carimbo MPDFT).
14. [^](#) PAD nº 1.00128/2018-19, acórdão de 18/08/2020.
15. [^](#) PAVOC 128-2017-20 (Inq MPDFT vol I) – pp. 9/11 e 174/176v. (carimbo MPDFT).
16. [^](#) PAVOC 128-2017-20 (Inq MPDFT vol I) – pp. 170/171. (carimbo MPDFT)